



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

ORIENTANDA – GABRIELA MONTEIRO VIEIRA DA SILVA  
ORIENTADORA – PROFA. M<sup>a</sup>. LARISSA JUNQUEIRA BAREATO

GOIÂNIA-GO  
2025

GABRIELA MONTEIRO VIEIRA DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Projeto de Artigo Científico apresentado à  
disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de  
Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. (a) M<sup>a</sup>. Larissa Junqueira Bareato

GOIÂNIA-GO  
2025

GABRIELA MONTEIRO VIEIRA DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Data da Defesa: 04 de Junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa M<sup>a</sup>. Larissa Junqueira Bareato      Nota

---

Examinador Convidado: Prof Altamir Rodrigues Vieira Júnior      Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me sustentado até aqui. Agradecer a Deus por Ele ser o meu sustento diário, não me deixando desistir, por ser meu amparo nos dias mais difíceis e por me fazer enxergar um propósito no Direito.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão aos meus pais, que sempre me apoiaram incondicionalmente ao longo de toda a minha trajetória acadêmica. Sem o amor, incentivo e ensinamentos que recebi de vocês, este momento não seria possível. Obrigado por acreditarem em mim, por sempre me motivarem a seguir em frente e por estarem presentes em cada etapa dessa jornada. Este trabalho é uma homenagem a todo o esforço, dedicação e carinho que vocês sempre demonstraram por mim.

Gostaria de dedicar um agradecimento especial ao meu namorado, Lucas Perillo, pelo apoio, paciência e amor incondicional durante todo o processo de elaboração deste trabalho. Sua compreensão, apoio, incentivo e cuidado foram fundamentais nos momentos mais desafiadores, e a sua presença me fortaleceu a cada passo. Obrigada por estar ao meu lado, acreditando em mim e me motivando a sempre dar o melhor de mim. Este trabalho eu também dedico a você, pois é fruto do seu amor, parceria e carinho para comigo.

Sem vocês nada disso seria possível. O meu muito obrigada!!!

## RESUMO

O presente artigo tem como finalidade rever e mostrar os conceitos e de como a Alienação Parental pode ser prejudicial, trazendo formas de responsabilizar civilmente pessoas que a cometem ela. Falaremos sobre o que é a Alienação Parental, Síndrome de Alienação Parental, de que maneira o processo pode tramitar, aplicando assim a Responsabilidade Civil no direito de família. A Metodologia utilizada foi a base de autores do âmbito de Direito de Família, como Maria Berenice Dias, Paulo Lobo, Richard Gardner, dentre outros inúmeros autores, Juristas e atuantes do Direito. Mostrando que o problema não está na Lei criada, pois a Lei veio para solucionar algo instaurado há anos e inicia-se a análise sobre a possibilidade de o genitor alienante ser responsabilizado por danos morais, tanto em favor do parente prejudicado quanto da criança envolvida, que é a parte mais vulnerável dessa situação.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Estatuto da Criança e Adolescente. Divórcio. Direito de família. Indenização.

**ABSTRACT**

This article aims to review and show the concepts and how Parental Alienation can be harmful, providing ways to hold people who commit it civilly liable. We will talk about what Parental Alienation is, Parental Alienation Syndrome, how the process can proceed, thus applying Civil Liability in family law. The Methodology used was based on authors in the field of Family Law, such as Maria Berenice Dias, Paulo Lobo, Richard Gardner, among countless other authors, Jurists and practitioners in the Law. Showing that the problem is not in the Law created, as the Law came to solve something that has been in place for years and begins the analysis on the possibility of the alienating parent being held liable for moral damages, both in favor of the harmed relative and the child involved, who is the most vulnerable party in this situation.

**Keywords:** Parental Alienation. Civil Liability. Child and Adolescent Statute. Divorce. Family Law. Compensation.

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO .....	8
1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	10
1.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR E O DILEMA DE REPARAR UM DANO MEDIANTE PECÚNIA.....	12
2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS .....	16
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DAS FAMÍLIAS.....	16
2.2 O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?.....	18
2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)....	19
2.4 DE QUE MODO TRAMITA O PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL?.....	21
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	22
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

## INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda a possibilidade de responsabilizar civilmente o genitor que pratica alienação parental, destacando a importância dessa questão para a proteção da criança, prevenção de abusos, estímulo à convivência familiar e prevenção de danos psicológicos. A alienação parental, definida como a interferência psicológica de um genitor que prejudica o vínculo afetivo da criança com o outro genitor, é prejudicial ao desenvolvimento da criança e pode levar a problemas como ansiedade, depressão e dificuldades de relacionamento.

A prática é prevista pela Lei nº 12.318/10, e pode ser responsabilizada com sanções civis, desestimulando tal comportamento. A pesquisa também busca analisar as consequências legais, sociais e educacionais da alienação parental e investigar a possibilidade de indenização pelos danos causados ao menor. O estudo visa refletir sobre a evolução da estrutura familiar e a importância de garantir o bem-estar das crianças e adolescentes.

Esse tema foi escolhido para ser apresentado, pois além de ter muito apelo pelo Direito de Família, sei que esse tema em questão é muito injustiçado pelo judiciário, e precisamos mostrar o outro lado da história. A pesquisa foi feita a base de artigos, Jurisprudências de Tribunais Brasileiros, de acordo com a nossa Constituição Federal, Código Civil e visões de alguns Juristas, advogados e também do psiquiatra Norte-Americano Richard Gardner.

No primeiro capítulo aborda-se a evolução histórica e jurídica da responsabilidade civil, desde suas origens na justiça privada e vingança até sua sistematização moderna, que exige a reparação de danos sempre que houver violação de direitos. Explica os conceitos de responsabilidade subjetiva (com culpa) e objetiva (sem culpa), bem como a necessidade do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Entra-se, então, na discussão da responsabilidade civil no direito de família, especialmente em casos de dano moral decorrente de abandono afetivo e alienação parental. O texto destaca que, apesar do vínculo familiar, membros da mesma família podem sim ser responsabilizados civilmente, inclusive com indenizações financeiras.

No entanto, há divergências doutrinárias: alguns defendem que o afeto não pode ser reparado por dinheiro, enquanto outros acreditam que a indenização serve como punição, prevenção e reparação simbólica.

No segundo capítulo tem por objetivo a evolução do conceito de família e os aspectos jurídicos da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. Historicamente, a família passou por transformações profundas. De um modelo patriarcal baseado na autoridade masculina, evoluiu para uma estrutura mais plural e igualitária, especialmente após a Constituição de 1988. Fala-se também que alienação parental é caracterizada por ações de um dos genitores que afastam o filho do outro, muitas vezes após a separação conjugal. Essas atitudes, conscientes ou não, manipulam a percepção da criança e comprometem o vínculo afetivo com o outro genitor, onde a alienação parental é o comportamento do genitor alienante, já a SAP é a consequência psicológica sofrida pela criança.

Já no terceiro e último capítulo será abordado como a alienação parental pode gerar responsabilidade civil, especialmente por danos morais, dentro do Direito de Família. A prática é considerada ilícita, principalmente quando há dolo ou culpa, sendo o alienador responsabilizado civil e criminalmente conforme a Lei nº 12.318/2010 e os arts. 186 e 953 do Código Civil.

Destaca, porém, as dificuldades práticas para o reconhecimento judicial da alienação parental: a necessidade de provas consistentes, perícias psicossociais complexas, morosidade judicial e até limitações dos profissionais envolvidos. Nem sempre é possível identificar claramente se houve alienação, especialmente quando há acusações falsas por vingança. Ainda que a reparação não reverta os danos emocionais causados, ela atua como forma de punição e desestímulo a esse tipo de conduta. O valor da indenização varia caso a caso, analisando a situação financeira das partes e a gravidade do dano.

Sendo assim, o estudo e análise acerca deste tema reveste-se de extrema relevância, uma vez que a problemática nele contida se revela de grande atualidade e impacta diretamente o cotidiano, dado que o direito de família e a responsabilidade civil, ambos intrinsecamente relacionados à situação de alienação parental, constituem temas amplamente debatidos e discutidos pela sociedade em geral.

## 1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A expressão "Onde há o homem, há a possibilidade de dano" de Maria Berenice (2005), sugere que, em qualquer sociedade, existe o risco de um indivíduo infringir os direitos de outro. De acordo com os princípios da justiça, isso implica que o autor da violação deve reparar o dano causado, seja por meio de compensação financeira ou por outra forma de reparação não pecuniária. Esse conceito é conhecido hoje como responsabilidade civil.

Quando ainda não existia a complexidade do Direito, no começo dos tempos, pois, na verdade, era muito mais material do que formal, já que era consuetudinário, a reparação do dano era feita por meio da autocomposição, ou seja, justiça privada, movida pelo desejo de vingança, sem a intervenção do Estado, o que tornava o processo extremamente perigoso (CASTRO, 2007).

A sociedade do Código de Hamurabi, entretanto, surgiu com o respaldo da regulamentação estatal, mas sem abandonar o espírito de vingança, manifestando-se da seguinte forma: o dano causado pelo ser humano X ao Y fará com que X pague o preço sofrendo do mesmo mal que Y; em outras palavras, "olho por olho, dente por dente" (CODIGO DE HAMURABI, século XVIII a.C., citado por AQUINO, 2003, p. 173).

A responsabilidade civil, nos termos atuais, pode ser classificada em contratual e extracontratual (ou aquiliana), sendo que ambas envolvem um ato ilícito anterior, na contratual, será o inadimplemento de obrigação jurídica, enquanto, na extracontratual, o descumprimento de dever jurídico imposto pelo direito (MIRANDA, 2016).

A responsabilidade civil pode ser, ainda, subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva exige que o agente responsável pelo dano tenha agido com dolo ou culpa, sendo essa a regra na legislação brasileira. Já a responsabilidade objetiva não requer qualquer intenção ou omissão do agente, bastando que o dano tenha ocorrido. Quando isso acontece, a responsabilidade civil objetiva está configurada, sendo uma exceção à regra, e só pode existir quando a lei assim determinar, como, por exemplo, no caso da responsabilidade civil do Estado.

Para que a responsabilidade seja reconhecida, além do ato ilícito e do dano, é necessário que exista um vínculo entre os dois, denominado nexos de causalidade. É

fundamental que o agente seja a causa do dano, para que, a partir desse fato, se possa determinar se houve violação de um direito, e se a responsabilidade é subjetiva ou objetiva.

O dano moral, que é o foco neste momento, "deve ser interpretado com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como uma violação de um direito fundamental", segundo CORREIA, Eveline Castro (2015). De forma geral, trata-se de um dano de tal magnitude que afeta direitos intangíveis, como a personalidade e a liberdade, por exemplo.

Esse dano, além disso, não se concretiza, ao contrário das duas modalidades mencionadas anteriormente; a comprovação ocorre por meio de presunção. Para tanto, existe *in re ipsa*, significando que o indivíduo lesado não tem como comprovar a sua dor, o seu sofrimento, o que enseja a presunção a partir da gravidade da ofensa. Em estando provada a ofensa, prova-se, conseqüentemente, o dano (CAVALIERI, 2009).

Pode se observar, que no Código Civil artigo 186 e 927 diz que, "Aquele que, por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar o direito de outra pessoa e causar-lhe danos, mesmo que exclusivamente de natureza moral, pratica um ato ilícito e deverá reparar o prejuízo causado. A reparação do dano será obrigatória, independentemente da culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade habitual realizada pelo causador do dano envolver, por sua própria natureza, risco aos direitos de terceiros. (BRASIL, 2022)

No artigo 5º da Carta Magna (BRASIL, 1988) diz que é garantido o direito de resposta, em proporção ao agravo, além da compensação por danos materiais, morais ou à imagem, são invioláveis, sendo assegurado o direito à indenização pelos danos materiais ou morais resultantes de sua violação.

De fato, Sérgio Cavalieri Filho (2009, p. 24) nos esclarece que:

em havendo um dever jurídico primário, haverá, também, um dever jurídico secundário, o qual será de reparar o prejuízo causado, no caso de haver dano, ou seja, a responsabilidade civil é um dever jurídico originado de outro, com o objetivo de restabelecer o estado original de um bem que tenha sido prejudicado, se possível, ou de compensar financeiramente a parte lesada pelo dano.

## **1.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL FAMILIAR E O DILEMA DE REPARAR UM DANO MEDIANTE PECÚNIA**

O tema da responsabilidade civil, quando abordado no âmbito do direito das obrigações, geralmente não gera grandes controvérsias. Se um bem é lesado, estabelece-se o nexo de causalidade, que é a relação entre uma ação onde causa um resultado decorrente, com o agente responsável, e, a partir disso, o autor do dano é responsabilizado. No entanto, no campo do direito de família, o assunto ainda é repleto de tabus e discussões. Existem aqueles que acreditam que só é possível uma responsabilização reparatória; outros defendem que podem coexistir a reparação e a indenização; e ainda há quem discorde completamente de qualquer forma de responsabilização.

Atualmente, com a evolução do Direito e principalmente o direito de família, segundo a nossa Constituição de 1.988, é possível que um membro familiar responsabilize outro, pois o fato do agente fazer parte da mesma família não o isenta de assumir as responsabilidades pelos danos causados a outrem. Caso contrário, a dignidade da pessoa humana estaria seriamente comprometida, em nome da preservação da unidade familiar.

Existe também a corrente que argumenta não haver previsão legal para a responsabilidade civil no âmbito familiar, além de apresentar o argumento central: o afeto não pode ser adquirido. Não se cria afeto ao exigir que uma pessoa pague outra em dinheiro por um dano causado, sendo que essa compensação financeira poderia ser vista como uma forma de legitimar a vingança privada, agora com um componente emocional. Esta, contudo, é a corrente que admite a responsabilização familiar mediante pecúnia e reparação.

“Amar é faculdade, cuidar é dever”. Com essa frase, da ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) asseverou ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais (BRASIL, 2010).

Em outra perspectiva, Anderson Schreiber (2013), diz que é possível um familiar responsabilizar ao outro, porém, não por meio da indenização pecuniária, pois

isso implicaria na monetização do afeto. Dessa forma, tal abordagem não considera, de forma alguma, os interesses existenciais, como o caso do abandono afetivo.

Assim, a proposta dessa corrente é a reparação dos danos sem o envolvimento de compensação financeira, apesar de também ser de extrema importância. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pagasse indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade, causando uma série de problemas físicos e emocionais, porém a Ministra Nancy Andrighi afirmou neste mesmo julgado: "O recorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho". Um exemplo disso é o caso do abandono afetivo: o juiz, ao determinar que o pai veja os filhos toda semana, participe dos eventos escolares, tenha tempo de qualidade com o filho e pague a pensão determinada por lei, estaria promovendo o cumprimento efetivo dos deveres parentais, o que representa o objetivo do autor da ação.

Veja-se esse julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"1. 'Quanto ao abandono moral, trata-se de negligência com os filhos na seara emocional e intelectual, que desatende diretamente os deveres de criação e educação (arts. 229, CR, e 1.634, I, CC). É a conduta dos pais que deixam de promover o amparo e o cuidado com os filhos.' (TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil, vol. 6: Direito de Família. 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 310). 2. A Terceira Turma do STJ tem se posicionado pela possibilidade de responsabilização civil dos pais que desamparam sua prole nos aspectos mental, psíquico e de personalidade, desde que suficientemente comprovada a relevância da ação ou da omissão parental, o efetivo dano moral e o nexo causal entre este e aquela, bem definido o caráter de excepcionalidade de referido reconhecimento (REsp 1.887.697/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe 23/9/2021 RSDF vol. 129 p. 53 RT vol. 1036 p. 251). 3. '( ) 2. Para a configuração do dano moral passível de reparação oriundo de abandono afetivo pelo genitor não basta apenas o mero distanciamento afetivo entre pai e filho, sendo necessário, ainda, comprovar-se que a ausência paterna acarretou efetivo e correspondente trauma psicológico no filho, em substancial prejuízo à sua formação humana. ( )' (TJDFT. Acórdão 12522233, APC07080217920198070003, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, julgado em 27/5/2020, DJe 8/6/2020). 3.1. As provas constantes dos autos não evidenciam dano moral decorrente da ausência paterna, não havendo se falar em violação aos direitos de personalidade do autor/apelante".

O maior problema de tudo isso é a resolução, na prática, pois no papel tudo se torna simples e fácil, sendo que para colocar na prática surgem diversos problemas.

No exemplo do abandono afetivo, não há razão para confiar a tutela de uma criança, mesmo que por alguns dias durante a semana, a alguém que já demonstrou desinteresse em participar de sua vida. Seria, de fato, como forçar alguém a criar afeto por outra pessoa. Os riscos para a integridade física e moral da criança seriam muito maiores do que se o genitor pagasse a indenização a que foi condenado.

Com tudo isso, além do abandono afetivo vem com ele o abandono/ prejuízo material também, onde podemos aplicar a reparação em dinheiro, além dos deveres afetivos a serem cumpridos.

A indenização por dano familiar, de fato, promove um aprendizado. Ao mesmo tempo em que se volta para o responsável pelo dano, impondo-lhe uma punição, que neste caso é financeira, também serve à sociedade em geral. Ela alerta outros parentes negligentes em relação ao que podem enfrentar caso cometam a mesma atitude em relação a outras crianças e adolescentes.

O objetivo, na realidade, é demonstrar que a reparação financeira não mede nem transforma as relações familiares em termos monetários. O dispositivo que permite a indenização não é específico para relações familiares, e, por isso, não deve ser desconsiderado apenas porque as partes envolvidas têm vínculos familiares.

Antigamente, a família era vista como um objetivo em si, e o direito a protegia enquanto instituição, preservando seu caráter patriarcal intocado. Hoje não se protege a família como instituição indestrutível, mas existe a proteção individual dentro dos seus direitos.

O fato de não se poder responsabilizar, o agente causador de um dano apenas pelo vínculo de parentesco com a vítima, retira o caráter contemporâneo que o direito de família adquiriu, contrariando diretamente o que está disposto na Constituição Federal, que prioriza a dignidade da pessoa humana.

Destaca-se que os Tribunais Superiores têm admitido a responsabilidade civil indenizatória no âmbito familiar, como se pode apurar no voto da Relatora e Ministra Nancy Andrighi oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem**

restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social (...) 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

No mesmo sentido, o Tribunal do Rio Grande do Sul, tem a mesma linha de raciocínio:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL DANOS MORAIS.** Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. [Apelação cível desprovida. **(Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017) (RIO GRANDE DO SUL. 2017).**

Sendo assim, temos outra decisão provinda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.** Recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a requerida a indenizar o autor em R\$ 10.000,00 pelos danos morais sofridos em decorrência da alienação parental praticada com relação a filha comum. Não acolhimento dos apelos. INCOMPETENCIA. Competência relativa que foi prorrogada pela ausente alegação no momento oportuno. DESERÇÃO. Não configurada. MOTIVAÇÃO. Sentença analisou suficientemente as alegações e provas dos autos. Ausente vício de motivação. MERITO. Alienação parental bem caracterizada nos autos do processo n. 1005022-55.2017.8.26.0445. Conforme a prova técnica lá produzida, a genitora contribuiu para afastar a filha do convívio do genitor, por enfatizar dados de agressividade dele, ao passo que não incentivava as visitas como deveria, mas deixava nas mãos da criança, que não possuía maturidade suficiente, a escolha de com ele conviver. Postura que se apresentou como forma não explícita de afastamento da criança do genitor, pois implicava em mensagem de apoio à recusa de A.J. para sair com o pai. Dano moral configurado no caso. ARBITRAMENTO. Sentença que fixou adequadamente a indenização em R\$10.000,00, conforme o critério bifásico. Ausente razão para redução ou

majoração. Valor adequado frente às peculiaridades do caso analisado. Inviável acolhimento de parâmetro estabelecido em precedentes de casos de muito maior gravidade. Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.\* (v.39713). [TJSP - 1003222-84.2020.8.26.0445, Relatora: Viviani Nicolau m 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, data do julgamento: 04/10/2022].

É importante destacar, neste contexto, qual seria a vara competente para julgar o processo de responsabilidade civil decorrente da violação do dever familiar. Sabe-se que as varas cíveis são as responsáveis por processar e julgar ações de indenização por danos morais; no entanto, quando se trata de responsabilidade originada do direito das famílias, a competência é transferida para as varas de família, em razão da avocação de competência.

Para isso, a legislação nacional estabelece diversos deveres, com destaque para os seguintes artigos esparsos em nosso arcabouço legislativo. Vejamos: os artigos 227, caput, e 229, da Constituição Federal; o artigo 1.694, caput, do Código Civil; e os artigos 22, caput, e 33, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esses dispositivos impõem obrigações da sociedade para com as crianças e adolescentes, o qual são os principais sujeitos deste estudo.

Sendo assim, será objeto de estudo o recorte acerca da responsabilidade civil mais relevante para esta análise, que é a prática de alienação parental. Este tema será detalhadamente estudado, após ter sido esclarecido os aspectos da responsabilidade civil, suas controvérsias no direito de família, a definição de alienação parental, como a legislação trata esse assunto e como os valores relacionados à família foram modificados, conforme mencionado anteriormente.

## **2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS**

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DAS FAMÍLIAS**

Com a evolução da sociedade e o passar do tempo, veio também a evolução histórico-jurídicas das famílias. O ser humano possui, em sua natureza, a necessidade de viver em coletividade; um animal político, tal como caracterizou Aristóteles, na Antiguidade.

No passado, onde a violência era extrema e exigia uma certa segurança, os antigos passavam a se reunir como forma de agrupamento, assim como é contado

pela História e também pela Bíblia, com o objetivo de protegerem das ameaças contra rivais, de caçar seus alimentos e também de se reproduzirem, no intuito de se preservarem, ou seja, se formavam grupos, que na realidade já eram famílias formadas.

Entretanto, por mais que a sociedade tenha evoluído com o tempo, deixando de lado certos hábitos antes praticados, como, por exemplo, caçar seu alimento, a demanda que uma família ainda exige, é de educar os filhos, correr atrás de sustentar sua família e também de procriar.

O início de uma família, não foi inicialmente visto como o casamento. Em épocas muito antigas, o centro da família era o patriarcado, sendo o centro de tudo, pois o homem era respeitado devido à função protetora que exercia. Assim, não havia a exigência de que o pai respeitasse a mãe em todos os aspectos, onde sequer o conceito de monogamia não era compreendido como necessário.

No entanto, a mulher passou a desempenhar um papel crucial fora do seio familiar durante o período compreendido entre as duas Guerras Mundiais, época em que seus maridos estavam envolvidos nos conflitos bélicos e a única forma de garantir o sustento da casa era saindo para trabalhar. Dessa forma, conseguiu, aos poucos, conquistar um papel de maior importância na estrutura familiar, mesmo sem o respaldo estatal em razão das condições degradantes de trabalho, conquistas de ainda padecem de equidade.

Historicamente, o casamento foi considerado a fundação da família no âmbito do Direito de Família. No entanto, ao longo do tempo, outras formas de união estável passaram a ser reconhecidas com *status* semelhantes. Esse fenômeno reflete uma adequação do direito à realidade social, onde nem sempre o casamento civil ou religioso é uma prática na sociedade.

Neste sentido, afirma Paulo Lôbo (2015), a família patriarcal, com o padrão imposto pela sociedade, entrou em crise ante o advento do Estado Social e sofreu, definitivamente, sua derrocada do ponto de vista jurídico, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com os seus valores voltados à dignidade da pessoa humana, assim, com o fenômeno conhecido como "constitucionalização do direito

civil", o Estado passou a proteger a família não mais como a base de sua própria estrutura, mas como a origem do ser humano (LÔBO, 2015, p. 15/29).

A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 (Brasil, 2010), trouxe uma grande mudança no tratamento das relações familiares, ao passar a reconhecer a diversidade dessas relações, não mais limitando a família àquele modelo tradicional de união entre homem e mulher. Ou seja, a ideia de que as famílias são diversas, com diferentes arranjos, é um ponto central no novo entendimento sobre o direito das famílias, refletindo a dignidade da pessoa humana de forma inclusiva e ampla. A reflexão de Maria Berenice é fundamental para entender a evolução do conceito de família no direito brasileiro, reconhecendo que o direito das famílias deve se pautar no respeito à autonomia, aos direitos e à dignidade de todos os indivíduos, independentemente do arranjo familiar.

Este campo do direito ultrapassa as relações de parentesco, reconhecendo também os laços afetivos e sociais que formam a entidade familiar. Sob uma ótica contemporânea, o Direito de Família se afasta de uma visão puramente patrimonialista, passando a valorizar aspectos humanos, assegurando a dignidade e o respeito às diferentes formas de núcleos familiares presentes na sociedade.

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 28):

O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável. Viu-se então o legislador na contingência de regulamentar esse instituto e integrá-lo no Livro do Direito de Família. No entanto, olvidou-se de disciplinar as famílias monoparentais, reconhecidas pela Constituição como entidades familiares. Igualmente, nada traz sobre as famílias homoafetivas, que de há muito foram inseridas no âmbito do direito das famílias por obra da jurisprudência.

As normas que regem as relações familiares buscam se ajustar de maneira constante às transformações sociais, o que é evidenciado pela evolução na compreensão do conceito de família, que, atualmente, abrange modelos que vão além da tradicional família nuclear. O Direito de Família está atualizado as novas formas familiares, como as famílias homoafetivas, recompostas e monoparentais, adaptando-se para fornecer o respaldo jurídico necessário a essas novas realidades.

## **2.2 O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?**

É reconhecido que a ligação afetiva entre pais e filhos deve ser mantida, mesmo que a relação entre os pais não esteja mais configurada como uma família tradicional, como nos casos do rompimento do vínculo conjugal, ou até mesmo quando a família nunca foi formalmente estabelecida. Porém, quando não há mais essa constituição de família, segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2017), um dos pais, consciente ou inconscientemente, aliena, isto é, retira da vida do filho o outro pai/mãe, em um plano “diabólico”, na maioria das vezes sutil. Lentamente vai desconstruindo a imaginário infanto-juvenil.

A situação descrita acima caracteriza o fenômeno da alienação parental, que ocorre quando um dos pais transmite ao filho ideias e memórias falsas sobre o outro genitor, com o objetivo de afastá-lo do paterna ou materna, até que o filho não quer mais conviver com o pai/mãe alienado. Isso é feito com a intenção de punir o outro genitor, isolando-o socialmente na vida da criança (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014; ALVES; COSTA, 2019). Infelizmente, esse fenômeno sempre existiu em nossa sociedade, mas sem uma proteção legal específica antes da promulgação da Lei de Alienação Parental, a saber, Lei nº 12.318, promulgada em 31 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010).

Conforme nos ensina o psiquiatra americano Richard Gardner (2002), que foi o primeiro a utilizar o termo na década de 1980, o processo de desconstrução da imagem do pai ou da mãe pode ocorrer em diferentes fases. No estágio leve, as ações de desmoralização são sutis e esporádicas; no estágio moderado, as crianças compreendem o que o genitor alienador deseja ouvir e começam a apoiar a campanha de difamação do pai ou mãe alienado; e, no estágio grave, as crianças desenvolvem pânico ao ter que conviver com o outro genitor, evitando qualquer tipo de contato.

A doutrina ainda nos aponta que a alienação parental frequentemente ocorre após o fim do relacionamento entre os genitores, caracterizando-se pela manipulação do filho, geralmente feita por um dos pais, com o objetivo de “romper os laços afetivos com um dos genitores para comprometer a convivência familiar” (SOUZA, 2017, p.111).

### **2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)**

Muitas vezes confundimos ou achamos que “Alienação Parental” e “Síndrome da Alienação Parental” são a mesma, mas na realidade não são iguais. Podemos afirmar que existe a Alienação Parental sem existir a SAP, mas não existe a síndrome sem a raiz da causa, a qual é a Alienação Parental.

É importante destacar que a "síndrome de alienação parental" (SAP) foi definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner (1986) como o resultado de uma campanha destinada a destruir ou impedir o estabelecimento de um vínculo afetivo entre a criança e um dos pais. A probabilidade de ocorrerem processos de alienação parental é maior em crianças cujos pais enfrentam divórcios extremamente conflituosos ou em casos envolvendo filhos de relacionamentos breves e instáveis. A Síndrome ela começa a ser perceptível a partir do momento em que a criança passa ser traumatizada pelas falas do alienante e começa a reproduzir as falas que pra ela um dia já foram faladas, incluindo suas próprias percepções, excluindo completamente o genitor ou genitora alienado da sua vida (IBDFAM, Maria Berenice, 2008).

Segundo Gardner (2002 apud SOUSA, 2010), a síndrome da alienação parental (SAP) traz consequências futuras para a criança como, por exemplo, distúrbios de personalidade e ele também aponta que, frequentemente, esse tipo de abuso é mais prejudicial do que abusos físicos, sexuais e a negligência por parte dos pais, o diagnóstico seria possível após observações sobre o comportamento da criança e o tratamento deve ser psicoterápico por meio de ordem judicial, se for constatado a existência de alienação parental o genitor alienador deve ser punido por meio de pagamentos de multas, perda da guarda dos filhos e até mesmo perda de contato, caso essas medidas não sejam cumpridas o genitor deve ser preso.

A SAP chega a ser tão séria, que a criança ou o adolescente não duvida dos seus sentimentos, pois sente um ódio pelo seu genitor, onde tem a certeza de que aquilo foi algo vindo de si e não imposto pelo genitor alienante.

O médico argumenta, portanto, que a SAP é, de fato, uma síndrome, pois as crianças afetadas por ela geralmente exibem os sintomas de forma simultânea, o que caracteriza o conceito médico do fenômeno. Em outras palavras, trata-se de um distúrbio psicológico.

## **2.4 DE QUE MODO TRAMITA O PROCESSO DA ALIENAÇÃO PARENTAL?**

Infelizmente a alienação parental é uma prática muito frequente na vida dos brasileiros, especialmente após a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que trouxe para nós o conceito de divórcio, simplificando o processo de separação judicial, e facilitando a dissolução de um casamento.

Entretanto, faz somente 15 anos que o judiciário brasileiro vem enfrentando casos de alienação parental, antes mesmo de ter a lei 12.318 promulgada em 2010, já existiam inúmeros desses casos. Naquela época, decisões inovadoras foram tomadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob a liderança de Maria Berenice Dias, que era desembargadora naquele período (OLIVEIRA, 2010).

O processo de alienação parental pode ser instaurado de forma autônoma ou como parte de outro processo, sendo iniciado por pedido da parte interessada ou por decisão do juiz, com o Ministério Público também tendo legitimidade para ajuizar a ação.

Para sua identificação, é realizado um exame psicopatológico na criança ou adolescente, no intuito de se comprovar que a alienação parental está sendo presente. Segundo Maria Berenice na obra Manual de Direito das Famílias (2021) a depender da gravidade da situação fática, o juiz poderá impor as seguintes sanções, além das responsabilidades civil e criminal, declarar a existência de alienação parental, advertir o genitor alienante, ampliar o regime de convivência familiar, fixar uma multa, alterar a guarda ou determinar a guarda compartilhada, podendo, ainda, suspender o poder parental.

O acompanhamento psicológico pode ser realizado com todos os envolvidos na alienação: o alienante, a criança afetada e o genitor alienado, sendo altamente eficaz. Por outro lado, a alteração ou inversão da guarda visa reunir a criança com o genitor afastado, ao mesmo tempo, em que elimina o sentimento de posse que o alienador tem sobre o filho.

Sendo assim, temos também a fixação cautelar de domicílio visa garantir maior eficácia nas medidas para combater a alienação parental, evitando as mudanças de endereços existentes durante o curso do processo. Por fim, a suspensão da

autoridade parental é a medida mais severa, uma última alternativa, devendo ser aplicada apenas nos casos mais graves de alienação.

Em outra perspectiva, temos uma medida menos severa para casos menos graves, permitindo que a criança conviva com o genitor alienado, porém com essas visitas ocorrendo em locais públicos, acompanhadas por outros membros da família até a resolução do processo, segundo Camila Buarque Cabral, essa é uma prática que pode dar certo na maioria dos casos. ( 2011).

Com as considerações sobre a alienação parental e sua síndrome (SAP) devidamente esclarecidas, assim como o entendimento sobre o andamento do processo, podemos agora abordar a responsabilidade civil, as medidas e os métodos para combater a alienação parental. Vale destacar que o problema não reside na legislação existente, mas, ao contrário, na aplicação adequada da lei.

### **3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Conforme foi exposto nos capítulos anteriores, temos muitas decisões, jurisprudências e doutrinas, que mostram que todos os danos que exigem reparações, devem ser reparados, ainda mais dentro do direito de família, onde muitas vezes os danos causados são irreparáveis.

Fazendo um breve resumo, já alienação parental é um fenômeno que ocorre quando um dos pais (ou, em alguns casos, outro familiar próximo) tenta prejudicar a relação entre a criança e o outro genitor, por meio de comportamentos manipulativos ou denegrindo a imagem desse genitor. Isso geralmente acontece após uma separação, seja de um casamento, namoro, noivado ou união estável.

Esse tipo de comportamento envolve a influência de um dos pais sobre o filho, fazendo com que a criança ou o adolescente comece a rejeitar ou a ter aversão ao outro genitor. Isso pode acontecer por meio de atitudes como falsas acusações, desqualificação, distorção de fatos, ou até mesmo fazendo com que a criança se sinta culpada por gostar ou querer estar com o outro genitor. O objetivo desse comportamento é, em muitas situações, "vingar-se" da outra parte, aproveitando-se da vulnerabilidade da criança nesse contexto.

Sendo assim, o alienante viola uma série de direitos tanto da criança/adolescente, quanto do alienado. Onde na percepção da nossa Constituição, a dignidade da pessoa humana acaba sendo violada (Brasil, 2010).

A dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente complexo de se definir, mas é considerada o valor central da Constituição (Brasil, 2010). Ela se aplica a diversas situações do dia a dia e é a base de muitos direitos fundamentais. Em última análise, está profundamente ligada a sentimentos e emoções sendo um princípio experimentado, na verdade, no plano do afeto, nos dizeres de Maria Berenice Dias (2011).

Violação de um direito fundamental de sobrevivência, segundo a Constituição Federal de 1988, refere-se à transgressão de direitos essenciais para a preservação da vida e da dignidade humana, os quais são indispensáveis para a existência e o bem-estar das pessoas, e a Alienação Parental viola esses direitos fundamentais.

No contexto em questão, o polo passivo envolve tanto o genitor que sofre a alienação quanto a criança que é alvo dessa prática, sendo possível referir-se a ela também como "criança alienada", uma vez que é afastada da convivência com o outro genitor. Sob uma ótica ética, a criança é a parte mais afetada nessa situação, pois, por sua falta de maturidade, não tem como se proteger do conflito entre seus pais, ficando vulnerável à situação.

Portanto, o principal direito violado, é o direito de conviver em âmbito familiar, onde é prescrito na Carta Magna no artigo 227, que o direito a convivência familiar é fundamental na vida da criança e adolescente.

Não há dúvida de que a alienação parental, especialmente quando combinada com falsas acusações de abuso sexual, pode gerar um grande impacto negativo dentro de uma família. A criança, sem ter qualquer culpa, é profundamente afetada por um conflito tão intenso, sendo exposta a sofrimento emocional e psicológico.

Além disso, o genitor alvo da alienação também sofre, enfrentando as consequências de acusações e ações que não cometeu. E todos os casos de injustiças cometidas no direito de família não acontecem devido a Lei da Alienação Parental 12.318/2010, e sim de um sistema judiciário falho, onde deveria ser

responsabilizado pelos fatos em questão, pois a Lei veio para auxiliar e combater esses tipos de injustiças acometidos.

Nesse sentido, é importante lembrar que a violação de direitos constitui um dos elementos fundamentais para a responsabilização civil, especificamente no que diz respeito ao dano moral. Não restam dúvidas de que esse elemento está claramente presente, o que nos permite avançar para o próximo ponto que é a ilicitude. A pessoa que, ao exercer seu direito, ultrapassa seus limites e invade os direitos de outrem, causando dano a outra pessoa, está praticando ilicitude (CARVALHO NETO, 2003).

Quanto à relação de causa e efeito, é necessário entender que a pessoa responsável pela alienação age com a intenção de causar o dano de forma ilícita. Dessa forma, fica evidente que o requisito analisado aqui está claramente atendido. O agente da alienação age de forma consciente, motivado pelo desejo de incitar a rejeição da criança ou do adolescente em relação ao outro genitor, concretizando a ação voluntária prevista no artigo 186 do Código Civil.

O dolo, no entanto, é direcionado principalmente ao genitor alienado, embora a criança envolvida também seja impactada pelas consequências, sendo o alienante age com culpa, visto que não pretendia lhe causar nenhum mal, acreditando que está apenas a protegendo do perigo (SILVA, 2009).

De acordo com a Lei de Alienação Parental, está prevista, de maneira explícita, a possibilidade de responsabilização civil e/ou criminal do indivíduo responsável pela alienação. O artigo 6º dessa legislação estabelece que, quando a alienação parental ou ações que dificultem a convivência familiar com um dos genitores forem identificadas, seja em processo autônomo ou incidental, o juiz pode aplicar diversas medidas para prevenir ou minimizar os efeitos dessa prática sem prejuízo das eventuais responsabilidades civil ou criminal que possam decorrer.

A própria lei deixa claro que o indivíduo que praticar atos de alienação pode ser responsabilizado, tanto civil quanto criminalmente. Embora o dispositivo não descreva de maneira específica como essa responsabilização ocorrerá, o simples fato de o legislador ter incluído essa previsão no texto normativo comprova a validade da tese que aqui se apresenta.

A seguir uma tentativa de indenização:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1. O reconhecimento do dever de compensar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade. No entanto, deve-se analisar com acuidade cada situação, porquanto a demonstração da dor e do sofrimento suportados pela vítima situa-se dentro da esfera do subjetivismo, impondo-se verificação detida em cada caso. Nesse sentido, devem ser desconsiderados meros dissabores ou personalidade seja expressiva, o que não se verifica na espécie. 2. Para a caracterização da síndrome da alienação parental, faz-se imprescindível a realização de estudos psicossociais com a criança, a fim de permitir uma avaliação detalhada do seu estado psíquico (existência, ou não, de um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito da figura paterna) **TJ-DF 20160510046647 DF 0004598-54.2016.8.07.0005, Rel.: Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/06/2017, data de publicação: 22/08/2017.**

Trata-se de julgamento proferido pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no qual se analisou uma ação envolvendo pedido de indenização por danos morais, sob alegação de ocorrência de síndrome da alienação parental e, ainda, eventual litigância de má-fé por parte da autora.

No que se refere aos danos morais, o Tribunal reafirmou o entendimento de que a compensação por esse tipo de dano exige a ocorrência de uma violação efetiva a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade ou a dignidade. Essa violação precisa causar dor ou sofrimento psíquico que seja suficientemente relevante, ultrapassando os meros aborrecimentos da vida cotidiana. Como a análise do sofrimento moral é, por natureza, subjetiva, o julgador deve avaliar cuidadosamente as circunstâncias específicas do caso concreto. No caso em questão, o Tribunal entendeu que não ficou demonstrado um sofrimento grave e real, mas apenas situações corriqueiras e desgastes típicos de conflitos familiares, o que não justificaria a concessão de indenização por dano moral.

No tocante à litigância de má-fé, o Tribunal concluiu que não houve conduta desleal por parte da autora da ação. A litigância de má-fé pressupõe o uso malicioso do processo judicial, como a distorção proposital de fatos, a apresentação de provas falsas ou a interposição de recursos meramente protelatórios. Nenhum desses comportamentos foi identificado no caso concreto, motivo pelo qual se afastou a aplicação de penalidades por má-fé processual.

Por fim, a decisão de primeira instância foi parcialmente reformada. Isso significa que o Tribunal concordou com parte do que havia sido decidido originalmente, mas alterou outros pontos, possivelmente afastando a condenação por dano moral ou corrigindo algum equívoco na valoração da prova ou dos fundamentos jurídicos.

Em suma, o TJDF, com base em uma análise técnica e cuidadosa, concluiu no julgado acima que não estavam presentes os elementos necessários para a indenização por danos morais, tampouco para a caracterização da alienação parental ou da litigância de má-fé, reformando parcialmente a sentença de origem.

Percebe-se, portanto, que a simples afirmação feita por quem move uma ação indenizatória, de que está sendo alvo de alienação parental, não é suficiente para que o pedido seja acolhido. Para que isso aconteça, é necessária uma investigação detalhada do caso, com o objetivo de evitar decisões injustas. Esse processo pode ser realizado por meio de um incidente de alienação parental, o que resultará na realização de uma perícia psicossocial.

Infelizmente, por muitas vezes os estudos não são suficientes, como a própria Maria Berenice Dias diz:

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem – às vezes durante anos – acaba não sendo conclusivo (...). É difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia de abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem os psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado, que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Dessa forma, além da dificuldade inerente à realização da perícia, uma vez que essa área do Direito lida, sobretudo, com seres humanos e seus sentimentos, o que naturalmente torna as questões ainda mais complexas, soma-se a isso a morosidade do processo judicial (mesmo havendo, neste caso, prioridade na tramitação), com provas que podem se perder ao longo do tempo, lembranças que se esvaem, especialmente em ações que envolvem crianças e adolescentes. Ainda há o ponto crucial de que, quando há suspeita de abuso sexual, os indícios deixados por esse

tipo de crime não são simples de serem verificados, como já foi destacado. Por isso, lidar com a alienação parental nos tribunais é uma tarefa extremamente desafiadora.

De modo geral, antes de se pensar em qualquer responsabilização civil, é essencial que a alienação parental seja formalmente reconhecida nos parâmetros do devido processo legal. No entanto, essas ações costumam ser bastante delicadas e complexas.

No caso em questão, observa-se que, apesar de ser mais comum que as mães exerçam o papel de alienadoras, conforme já apontado anteriormente, neste episódio específico, a prática da alienação partiu do pai. Esse fenômeno social será analisado em momento oportuno; no entanto, desde já, é importante destacar que a sociedade tende a enxergar a mulher como uma figura vingativa, emocionalmente instável, e como a única capaz de manipular uma criança dessa forma. Na realidade, embora a maior parte dos casos envolva mulheres, o comportamento alienador pode ser praticado por qualquer dos genitores, o que este exemplo ajuda a demonstrar. Destaca-se, ainda, a atuação do tribunal de segunda instância, que aplicou a pena com um caráter tanto punitivo quanto educativo.

Veja o que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diz:

Indenização por danos morais. Partes têm filha comum. Apelante alegara que o apelado praticou atos libidinosos em relação à infante, porém, nada comprovou, inclusive no âmbito criminal. Afronta à dignidade da pessoa humana do genitor e exposição à situação vexatória caracterizadas. Apelado que sofrera enorme angústia e profundo desgosto, além de ampliação da aflição psicológica com o cerceamento do exercício do direito de visitas. Danos morais configurados. Beligerância entre as partes se faz presente, desconsiderando o necessário para o bem estar da menor. Verba reparatória, fixada em R\$31.520,00, compatível com as peculiaridades da ação. Pedido contraposto sem consistência, haja vista a demanda observar o procedimento ordinário. (...) Devido processo legal observado. Apelo desprovido. TJ-SP AC 0002705-05.2014.8.26.0220, Rel.: Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 21/07/2016, data de publicação: 25/07/2016.

Nesse contexto, destaca-se o constrangimento vivido pelo pai que foi injustamente acusado de abuso sexual, tendo sua dignidade profundamente abalada, não apenas pela acusação infundada, mas também pela limitação arbitrária de seu direito de visitar a filha, imposta pela mãe da criança. Ainda assim, o juiz observa que há um clima de hostilidade mútua entre os dois genitores, o que, entretanto, não serve como justificativa para a prática de alienação parental por parte da mãe.

Percebe-se, portanto, que caberá ao juiz avaliar as circunstâncias específicas do caso, incluindo a condição financeira das partes envolvidas e a gravidade da violação de direitos. Até o momento, não há critérios definidos, uma vez que a reparação por danos no âmbito familiar ainda é tema controverso, muito menos existe consenso quanto aos valores das indenizações.

Como o prejuízo tem origem em vínculos familiares, é natural que a vara de família seja a responsável pelo julgamento, tanto pela natureza da matéria quanto pela preservação do sigilo, que é uma prática comum nesse âmbito. Em contrapartida, em uma vara cível comum, a confidencialidade do processo precisaria ser solicitada expressamente.

É importante acrescentar que, entre as condutas que podem caracterizar a alienação parental, incluem-se os crimes contra a honra, como injúria, difamação e calúnia. Em relação a esses atos, o Código Civil estabelece no artigo 953 que a vítima tem direito à indenização pelos danos causados. Caso não seja possível comprovar um prejuízo material específico, o juiz terá liberdade para fixar o valor da compensação, levando em conta as particularidades do caso. Nesse ponto específico, a jurisprudência é pacífica.

Diante disso, ainda que as ações de reparação por danos morais e/ou patrimoniais sejam iniciativas bastante recentes, elas surgem como uma tentativa de atenuar os impactos negativos provocados pela alienação parental. Não se trata de um enfrentamento direto ao problema, pois, quando o alienador inicia suas ações, dificilmente está considerando uma possível punição futura.

Contudo, essas medidas podem funcionar como um alerta, desestimulando aqueles que, de forma calculista, avaliam as consequências antes de envolver a criança nesse tipo de conduta. É importante destacar que o objetivo não é restaurar completamente o prejuízo, sobretudo por se tratar de algo imaterial, mas sim aplicar uma penalidade ao responsável e oferecer alguma forma de compensação à parte lesada. Portanto, não se trata de atribuir um valor financeiro aos vínculos familiares.

## CONCLUSÃO

A alienação parental se mostra como uma situação recorrente em contextos de separação entre casais. Com frequência, um dos ex-companheiros, incapaz de lidar com o rompimento da relação, passa a adotar atitudes que visam afastar o outro genitor da convivência com o filho. Essas atitudes são reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como práticas alienadoras, capazes de provocar sérias consequências emocionais e psicológicas na criança ou no adolescente, caracterizando o que se denomina Síndrome da Alienação Parental.

A promulgação da Lei Federal nº 12.318/2010 possibilitou a responsabilização civil do autor de atos alienadores, quando estes forem devidamente caracterizados. Embora a referida norma tenha sido criada com o objetivo de coibir tais condutas, ela não delimita com precisão os tipos de danos passíveis de indenização. Ainda assim, de acordo com os princípios do direito civil, a responsabilidade surge sempre que há a infração de um dever legal e, conseqüentemente, a necessidade de reparação por prejuízos causados por atos ilícitos.

Ao longo deste artigo, foi abordada a importância de identificar os elementos fundamentais da responsabilidade civil: a existência de um dano, a demonstração da culpa, o nexo de causalidade e a ação humana. Esses requisitos são indispensáveis para que se configure a obrigação de indenizar.

A conduta alienadora, em geral, tem como propósito excluir ou diminuir o papel de um dos pais na vida dos filhos, muitas vezes por meio de acusações infundadas ou distorções sobre o outro genitor. Embora o prejuízo direto pareça se direcionar ao adulto afastado, os filhos também sofrem intensamente com o rompimento dos laços familiares e o conflito emocional instaurado.

É evidente que tanto o genitor afastado quanto os filhos experimentam danos, ainda que de formas diferentes. O objetivo do alienador geralmente não é prejudicar diretamente a criança, mas sim atingir o outro responsável, sendo o afastamento da convivência um meio para tanto. Contudo, os efeitos dessa prática são profundos e atingem a integridade emocional e psicológica dos envolvidos, afetando seus direitos de personalidade.

Ao se comprovar que esses direitos foram violados, é fundamental avaliar a extensão do dano causado. Havendo dano moral, justifica-se a aplicação de medidas compensatórias para reparar, ao menos parcialmente, os prejuízos sofridos.

Por fim, cabe ao legislador e ao Judiciário a tarefa de examinar cuidadosamente cada situação individual, de modo a identificar de forma adequada os prejuízos gerados à criança ou adolescente. A alienação parental ainda é um tema que carece de consenso quanto à aplicação da responsabilidade civil no cenário jurídico brasileiro, além de não contar com uma legislação específica sobre o tema. Diante disso, torna-se essencial a atuação judicial para corrigir eventuais violações a direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente quando for comprovado que o comportamento dos pais contribuiu diretamente para tais danos.

## REFERÊNCIAS

ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: <https://www.alienacaoparental.com.br/>.

ARISTÓTELES. Política, séc. IV a.C. Trad.: Nestor Silveira, São Paulo, 2010, Disponível em: [https://www.esdc.com.br/CSF/artigo\\_2010\\_01\\_Familia1.htm](https://www.esdc.com.br/CSF/artigo_2010_01_Familia1.htm).

AUGUSTIN, Sérgio (coord.). Dano Moral e sua quantificação. 4ª ed. Caxias do Sul: Plenum, 2007

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90). Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha. *STJ Notícias*, Brasília, 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>.

CABRAL, Camila Buarque. Alienação Parental: morte em vida in: Temas atuais e polêmicos do direito de família. ALBUQUERQUE, Fabíola Santos, CABRAL, Camila Buarque, et all. Recife: Nossa Livraria, 2011.

CABRAL, Camila Buarque. Alienação Parental: morte em vida in: Temas atuais e polêmicos do direito de família. ALBUQUERQUE, Fabíola Santos, CABRAL, Camila Buarque, et all. Recife: Nossa Livraria, 2011.

CORREIA, Eveline Castro de. A Alienação Parental e o dano moral nas relações de família.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? 2008. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F>.

FACHINI, Tiago. Responsabilidade civil: o que é, requisitos e consequências. Projuris. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/responsabilidade-civil/>.

FARIAS, Jéssica. Alienação parental: juiz explica conceito e formas de identificação. Tribunal de Justiça da Paraíba. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/alienacao-parental-juiz-explica-conceito-e-formas-de-identificacao>.

FÉLIX, Luciene. Família. *Conhecimento Sem Fronteiras*, [S.l.], 2010. Disponível em: [https://www.esdc.com.br/CSF/artigo\\_2010\\_01\\_Familia1.htm](https://www.esdc.com.br/CSF/artigo_2010_01_Familia1.htm).

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)? 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente>

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-IV). Disponível em:

[https://www.psiquiatriageral.com.br/dsm4/dsm\\_iv.htm](https://www.psiquiatriageral.com.br/dsm4/dsm_iv.htm)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Direito de Família: Alienação parental. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental>.

MIRANDA, Pontes de *apud* NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, vol. 7. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação Parental in: Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. Coord.: Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: MAGISTER/IBDFAM, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Alienação parental: uma inversão da relação sujeito-objeto*. 2017. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/alienacao-parental-uma-inversao-da-relacao-sujeito-objeto/>.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: a proposta da reparação não pecuniária, in: Responsabilidade Civil no Direito de Família. Coord.: Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa, São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, João. Consequências da alienação parental. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consequencias-da-alienacao-parental/225919387>.

STJ – REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

TJDFT. Acórdão 12522233, APC07080217920198070003, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, julgado em 27/5/2020, DJe 8/6/2020.

TJ-SP AC 0002705-05.2014.8.26.0220, Rel.: Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 21/07/2016, data de publicação: 25/07/2016.